Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:3187 /2 / 2026
DATA: 12/02/2026- 13:41:22
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ITARO TRANSPORTE LTDA
SENHA: NR6XGB9

Camli

ITARIO TURISMO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 005/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO

PROCESSO N° 582/2026

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 005/2026

A empresa **ITARIO TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.288.919/0001-49 com sede na Avenida Nelson Cardoso, 309 Sala 808 - Taquara – RJ – Cep. 22.730-000, neste ato representada por seu representante legal **LEANDRO PEIXOTO GONÇALVES**, CPF nº. 105.556.217-66 vem, tempestivamente, conforme permitido art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 3187
FLS. Nº 02
EM 12/02/2026
Assinatura / Carimbo

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP 005/2026.

II – FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 pelo Município de Araruama, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão Permanente de Licitação, com sessão de abertura designada para o dia 20 de fevereiro de 2026, às 10h00min, por meio do sistema Licitanet.

O certame tem por objeto a "contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação", conforme consta do instrumento convocatório.

Ocorre que, embora vinculado à Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao atendimento de beneficiários de política pública educacional, o edital não esclarece de forma expressa se o serviço a ser contratado corresponde a transporte escolar, tampouco delimita de forma objetiva o perfil dos usuários, a natureza do deslocamento, as rotas, a periodicidade e os requisitos específicos aplicáveis ao transporte de estudantes.

A redação adotada para o objeto mostra-se excessivamente genérica, utilizando a expressão "solução operacional de mobilidade", sem indicar de forma clara o serviço efetivamente pretendido pela Administração, o que gera incerteza quanto ao escopo contratual.

PROCESSO Nº 3.387
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

A presente impugnação volta-se, portanto, à imprecisão do objeto licitado e à consequente violação aos princípios da publicidade, da competitividade e do julgamento objetivo, na medida em que a ausência de definição clara compromete a adequada formulação de propostas e a participação de empresas especializadas no segmento pertinente.

III – DO DIREITO

DO OBJETO GENÉRICO E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA

O edital define como objeto a "contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação".

O aviso de licitação reproduz exatamente a mesma redação, sem qualquer complementação ou detalhamento.

Ocorre que o objeto não menciona transporte escolar, não identifica expressamente que os usuários são alunos da rede pública e não esclarece se o serviço se destina ao transporte de estudantes. A expressão "solução de mobilidade" é notadamente vaga e admite inúmeras interpretações, podendo abranger transporte corporativo, transporte social, fretamento eventual, logística de deslocamento institucional ou outras modalidades que não se confundem com transporte escolar.

Tal imprecisão compromete a compreensão do objeto pelos licitantes e impede a adequada formulação de propostas técnicas e comerciais compatíveis com a real necessidade da Administração.

A Lei nº 14.133/2021 exige rigor na definição do objeto licitado. O art. 6º, XXIII, é expresso ao dispor que:

> **"Termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos do objeto, de forma clara, suficiente e precisa."**

PROCESSO Nº 3387
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

Não se trata de faculdade da Administração, mas de imposição legal. A clareza do objeto é requisito de validade do certame.

Além disso, o art. 5º da Lei 14.133/2021 determina a observância dos princípios da publicidade, da transparência, do julgamento objetivo e da competitividade. A manutenção de objeto genérico viola diretamente tais princípios, pois impede que potenciais interessados compreendam com exatidão o que está sendo contratado.

A indefinição do objeto gera risco concreto de direcionamento indevido, restringe a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes, em afronta também ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

Se o serviço pretendido envolve transporte de estudantes — o que se presume diante da vinculação à Secretaria de Educação — o edital deveria declarar expressamente tal natureza, permitindo a aplicação do regime jurídico próprio do transporte escolar, inclusive quanto a requisitos de segurança e habilitação.

A ausência dessa definição gera insegurança jurídica, tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, podendo ensejar questionamentos futuros e até nulidade do procedimento.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a correção do instrumento convocatório.

Requer-se, portanto, a suspensão do certame para retificação do edital, com a descrição clara e precisa do objeto licitado, especificando a natureza do serviço de transporte pretendido pela Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O art. 5º da Lei 14.133/2021 dispõe:

PROCESSO Nº 3387
FLS. 05
ASSINATURA E CARG

> **"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."**

A indefinição do objeto viola diretamente a publicidade, a competitividade e o julgamento objetivo. Empresas especializadas em transporte escolar podem não participar por não identificarem com clareza o objeto.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina:

> **"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."**

Sem objeto claro, não há igualdade real de condições o que impede, inclusive, que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, porquanto os vícios apontados, além de prejudicá-los, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta com menor preço.

DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA EXECUÇÃO

Caso o serviço a ser contratado envolva, ainda que indiretamente, o transporte de estudantes da rede pública municipal — hipótese que se mostra plausível diante da vinculação direta do certame à Secretaria Municipal de Educação — incidem normas específicas e cogentes do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do CONTRAN aplicáveis ao transporte escolar.

O transporte de estudantes não se confunde com transporte comum de passageiros. Trata-se de atividade regulada, submetida a requisitos próprios de habilitação do condutor, condições específicas dos veículos, inspeções periódicas, equipamentos obrigatórios de segurança e observância de regras voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

A ausência de enquadramento claro do serviço como transporte escolar impede a correta aplicação dessas normas, criando um cenário de incerteza quanto às obrigações da futura contratada e quanto aos deveres de fiscalização da Administração.

Essa indefinição não é meramente formal. Ela impacta diretamente a execução contratual, pois não se sabe, com precisão, quais requisitos legais deverão ser exigidos e fiscalizados ao longo do contrato. Isso fragiliza a atuação do gestor e do fiscal do contrato, aumentando o risco de execução inadequada do serviço.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento e definição precisa do objeto justamente para evitar contratações imprecisas. A execução de contrato com objeto mal delimitado contraria o dever de planejamento e pode comprometer a eficiência da contratação pública.

Além disso, quando se trata de serviço potencialmente relacionado ao transporte de estudantes, a omissão do edital pode repercutir diretamente na segurança dos usuários, o que eleva a gravidade da falha.

O objeto licitado deve refletir a realidade do serviço que se pretende contratar. Não se trata de excesso de formalismo, mas de exigência de legalidade, segurança jurídica e proteção do interesse público.

Manter objeto genérico diante de serviço que pode envolver transporte de alunos expõe a Administração a riscos jurídicos e operacionais desnecessários, inclusive quanto à responsabilização futura em caso de incidentes.

Mostra-se, portanto, indispensável a correção do instrumento convocatório para que haja compatibilidade entre o objeto descrito e o serviço efetivamente pretendido.

PROCESSO Nº 3387
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

ITARIO TURISMO

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, a suspensão do certame para correção do instrumento convocatório e a retificação do objeto para que seja descrito de forma clara e precisa, com indicação inequívoca da natureza do serviço. Requer-se, ainda, a reabertura do prazo para apresentação de propostas após eventual retificação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2026

LEANDRO PEIXOTO GONCALVES:10555621766

Assinado de forma digital por LEANDRO PEIXOTO GONCALVES:10555621766
Dados: 2026.02.12 11:06:28 -03'00'

ITARIO TRANSPORTES LTDA

LEANDRO PEIXOTO GONÇALVES

ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº 3387
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3387

Número de Folhas 09

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12 / 02 / 2026.

Assinatura do Funcionário

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 3187/2/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026
Impugnante: **ITARIO Transporte LTDA**

I – Relatório

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ITARIO TRANSPORTE LTDA**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual sustenta, em síntese:

1. Suposta descrição genérica do objeto;
2. Alegada violação a princípios licitatórios;
3. Suposta insegurança jurídica quanto à execução contratual, especialmente sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN.

Requer a suspensão do certame e retificação do Edital.

Passa-se à análise.

II – Do Mérito

1. Da alegação de objeto genérico e ausência de definição clara

A alegação não procede.

A contratação foi divulgada em conformidade com o dever de publicidade e transparência (Lei nº 14.133/2021, art. 174), sendo que o PNCP constitui canal de publicidade nacional e suficiente, sem prejuízo de os elementos técnicos do certame estarem consolidados na documentação integrante do instrumento convocatório.

Além disso, **a própria publicação no PNCP descreve de forma objetiva e imediatamente compreensível os três itens do objeto**, com seus correspondentes perfis operacionais:

- **locação de ônibus urbano (diária)**;
- **locação de ônibus rodoviário (diária)**;
- **locação de micro-ônibus (diária)**.

Link: https://pncp.gov.br/app/editais/28531762000133/2026/9

Ou seja: mesmo sob leitura exclusiva da publicação do PNCP — sem sequer adentrar o conteúdo do Edital e de seus anexos — o núcleo do objeto (e sua estrutura por itens) está explicitado.

Por fim, importa registrar que **a adequada compreensão do objeto não se dá por leitura isolada do título do procedimento**, mas pela leitura integral do instrumento convocatório e de seus anexos técnicos, que

estruturam os requisitos, parâmetros operacionais, obrigações e regime de execução. Não se identifica, portanto, qualquer déficit informacional apto a comprometer a competitividade.

2. Da suposta violação aos princípios licitatórios

A impugnante sustenta afronta aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Todavia, verifica-se justamente o contrário.

O procedimento:

- Foi planejado (princípio do planejamento);
- Foi motivado (motivação expressa no TR);
- Está vinculado ao edital (vinculação ao instrumento convocatório);
- Observa julgamento objetivo;
- Está publicado no PNCP;
- Segue rito legal do art. 17 da Lei 14.133/2021;
- Garante competitividade ampla.

Não há qualquer restrição indevida, direcionamento ou obscuridade que comprometa:

- Isonomia;
- Competitividade;
- Publicidade;
- Transparência;
- Segurança jurídica.

A impugnação apresenta afirmações genéricas sem indicar qual dispositivo específico teria sido descumprido pelo TR ou pelo Edital.

Órgãos de controle exigem demonstração objetiva do vício — o que não ocorre na presente peça.

3. Da alegada insegurança jurídica na execução e aplicação do CTB/CONTRAN

A impugnante sustenta que, se o objeto envolver transporte escolar, deveriam estar expressamente previstas normas do CTB e regulamentações do CONTRAN.

Entretanto:

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação contém:

- Previsões de cumprimento integral das normas de trânsito;
- Exigências de habilitação de condutores;
- Condições técnicas de veículos;
- Requisitos de segurança;
- Obrigações legais da contratada;
- Responsabilidade integral pelo atendimento à legislação vigente.

A Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de unidade demandante, está vinculada às obrigações por ela definidas no Termo de Referência, o que garante coerência técnica e fiscalização adequada.

Não há lacuna normativa.

Não há ausência de previsão legal.

Não há insegurança jurídica.

O TR contém todas as previsões necessárias à execução segura do objeto.

III – Conclusão

Após análise técnica, jurídica e sistemática do Edital, do Termo de Referência e da publicação oficial no PNCP, verifica-se que:

- O objeto encontra-se claramente delimitado;
- A descrição atende aos requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021;
- A publicação no PNCP reforça a clareza da contratação;
- Todos os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 foram observados;
- Não há violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;
- O Termo de Referência contempla as normas específicas aplicáveis ao transporte;
- Não há vício formal ou material que comprometa a legalidade do certame;
- Não há fundamento técnico ou jurídico que justifique suspensão ou retificação do instrumento convocatório.

A impugnação baseia-se em leitura isolada e não integrada do Edital, sem demonstração objetiva de irregularidade concreta.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação